

Anexo ao Acordo sobre as Regras
de Origem da Mercadoria Originária
de Países em Desenvolvimento e
menos desenvolvidos

REGRAS
de Origem da Mercadoria Originária de Países
em Desenvolvimento e menos Desenvolvidos

As presentes Regras serão aplicadas a mercadorias originárias de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos.

As listas dos países em desenvolvimento e menos desenvolvidos constam do acordo separado entre as Partes.

I. Mercadorias originárias de países em desenvolvimento e menos desenvolvidos beneficiários do regime de preferência tarifária.

A mercadoria será considerada como originária do país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferência tarifária quando:

- (1) inteiramente produzida no país;
- (2) produzida no país utilizando matérias-primas ou produtos semi-acabados ou acabados originários de outro país ou de origem desconhecida, desde que tenham passado por transformação suficiente no país.

II. Mercadorias inteiramente produzidas no país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferência tarifária.

São considerados como sendo inteiramente produzidos no país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferência tarifária:

- (1) os minerais extraídos do território desse país, de suas águas territoriais, ou de seus mares e oceanos;

- (2) os produtos de origem vegetal, cultivados ou colhidos nesse país;
- (3) os animais vivos, nascidos e criados nesse país;
- (4) os produtos derivados de animais vivos crescidos nesse país;
- (5) os produtos obtidos como resultado de caça e pesca praticada nesse país;
- (6) os produtos de pesca marítima e outros produtos extraídos do mar por navios registrados nesse país;
- (7) os produtos fabricados a bordo de navios-fábrica registrados nesse país exclusivamente a partir de produtos especificados no subitem (6) do presente item;
- (8) os produtos extraídos do solo ou subsolo marinho fora das respectivas águas territoriais, desde que esse país tenha direitos exclusivos de exploração desse solo ou subsolo;
- (9) os resíduos e sucata de metais (matérias-primas secundárias) e de outros derivados de operações de usinagem nesse país, assim como artigos usados que tenham sido recolhidos nesse país e que são aplicáveis apenas para a sua transformação em matérias-primas;
- (10) os produtos de alta tecnologia obtidos a bordo de naves espaciais, desde que esse seja o país de registro da nave espacial em questão;
- (11) os bens produzidos nesse país exclusivamente a partir de produtos especificados nos subitens de (1) a (10) do presente item.

III. Mercadorias suficientemente transformadas no país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferência tarifária.

1. A mercadoria é considerada como sendo suficientemente transformada no país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferência tarifária se:

- (1) for submetida a operações ou transformações no país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferência tarifária e o custo das matérias-primas ou produtos semi-acabados ou acabados,

utilizados na sua fabricação, originários de países não beneficiários do regime de preferência tarifária ou de origem desconhecida, não exceder 50% do valor dessa mercadoria exportada pelo país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferência tarifária;

(2) for submetida a operações ou transformações em países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos beneficiários do regime de preferência tarifária e o custo das matérias-primas ou produtos semi-acabados ou acabados, utilizados na sua fabricação, originários de países não beneficiários do regime de preferência tarifária ou de origem desconhecida, não exceder 50% do valor dessa mercadoria exportada por um dos países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos beneficiários do regime de preferência tarifária;

(3) for originária de um país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferência tarifária e sofrer operações ou transformações em um ou mais países em desenvolvimento ou menos desenvolvidos beneficiários do regime de preferência tarifária.

2. O custo da mercadoria originária de países não beneficiário do regime de preferência tarifária, mencionada nos subitens (1) e (2) do item 1 da presente cláusula, é determinado pelo valor aduaneiro dessa mercadoria, tal como estabelecido no país fabricante exportador.

O custo da mercadoria de origem desconhecida, mencionada nos subitens (1) e (2) do item 1 da presente cláusula, é determinado pelo preço dessa mercadoria, pago no território do país em desenvolvimento ou menos desenvolvido fabricante exportador.

As mercadorias (matérias-primas, produtos semi-acabados e acabados) exportadas do território aduaneiro comum dos países das Partes ao país beneficiário do regime de preferências tarifárias e utilizadas nesse país para produção de mercadorias a serem exportadas ao território aduaneiro comum dos países das Partes serão consideradas como sendo originárias desse país em desenvolvimento ou menos desenvolvido.

O valor da mercadoria exportada pelo país em desenvolvimento ou menos desenvolvido beneficiário do regime de preferências tarifárias é determinado com

base no preço da mercadoria à saída da fábrica, ou seja, preço EXW conforme as regras internacionais para a interpretação dos termos de comércio Incoterms, adotadas pelos países das Partes para fins aduaneiros.

IV. Operações que não afetam ou afetam de forma insignificante as principais características ou propriedades da mercadoria

As operações a seguir descritas são consideradas insuficientes para conferir o caráter originário às mercadorias:

(1) as manipulações destinadas a assegurar a conservação das mercadorias em seu estado inalterado durante a armazenagem e o transporte;

(2) as operações de preparação das mercadorias para venda e transporte (divisão da mercadoria em remessas, triagem ou recondicionamento em embalagens), bem como de desmontagem e montagem da embalagem;

(3) as operações simples de montagem ou desmontagem da mercadoria, assim como outras operações que não causam qualquer alteração essencial da mercadoria, conforme registro definido pela Comissão da União Aduaneira, criada em conformidade com o Acordo sobre a Comissão da União Aduaneira de 6 de outubro de 2007;

(4) a mistura de mercadorias (componentes), desde que as características das mercadorias acabadas não sejam diferentes das características das mercadorias misturadas;

(5) o abate de animais e o processamento (triagem) de carne;

(6) a lavagem e limpeza, a extração de pó, o revestimento com óxido, óleo ou outras substâncias;

(7) a passagem a ferro ou prensagem de têxteis (todos os tipos de fibra e fio, produtos têxteis de todos os tipos de fibra e fio e produtos com eles confeccionados);

(8) as operações de pintura e de polimento;

(9) as operações de descasque, de branqueamento total ou parcial, de polimento e de parboilização de cereais e de arroz;

- (10) as operações de adição de corantes ou de formação de açúcar em pedaços;
- (11) as operações de descasque, de descaroçamento e de corte em pedaços de frutas, nozes e produtos hortícolas;
- (12) as operações de afiação e as operações simples de trituração e de corte;
- (13) a crivação, tamização, escolha, classificação, triagem e seleção (incluindo a composição de sortidos de artigos);
- (14) o simples acondicionamento em garrafas, latas, frascos, sacos, estojos e caixas e quaisquer outras operações simples de acondicionamento;
- (15) a desmontagem de mercadorias em partes, desde que as características das partes obtidas não sejam diferentes das características das mercadorias divididas;
- (16) a realização conjunta de duas ou mais operações referidas.

V. Casos específicos de origem de produtos

Mecanismos, peças sobressalentes, instrumentos e suas partes, destinados para o uso em conjunto com máquinas, equipamentos, aparelhos ou meios de transporte, são considerados como originários do mesmo país em desenvolvimento ou de um país menos desenvolvido ao abrigo do mesmo regime tarifário de preferências que as próprias máquinas, equipamentos, aparelhos ou meios de transporte, caso tais mecanismos, peças sobressalentes, instrumentos e suas partes se importem e se usem com as máquinas, equipamentos, aparelhos ou meios de transporte referidos, em conjunto e em quantidade apropriada para fornecimentos de tais mecanismos, e em conformidade com a documentação técnica.

A embalagem de importação da mercadoria é considerada como proveniente do mesmo país em desenvolvimento ou de um país menos desenvolvido ao abrigo do regime tarifário de preferências que a própria

mercadoria, menos os casos que exijam declaração de embalagens a parte, de acordo com a Nomenclatura Única de Mercadorias da atividade econômica exterior. Nesse caso, o país de origem da embalagem é determinado separadamente do país de origem da mercadoria.

Se a embalagem de importação da mercadoria é considerada como proveniente do mesmo país em desenvolvimento ou de um país menos desenvolvido ao abrigo do regime tarifário de preferências que a própria mercadoria, a origem da mercadoria será definida conforme a embalagem em que essa mercadoria é comercializada a varejo.

Ao definir o país de origem da mercadoria desmontada ou não montada que se fornece em vários lotes em casos de impossibilidade de realizar a entrega em um lote único, por causas de caráter de produção ou de transporte, ou se um lote for dividido em vários lotes por engano, o declarante poderá considerá-los como mercadoria única.

Essa regra será aplicada se forem consideradas, ao mesmo tempo, seguintes condições:

avisar previamente o órgão aduaneiro do país de importação sobre as mercadorias desmontadas ou não montadas que se fornecem em vários lotes ou são fracionadas em lotes diferentes, indicando a causa dessa fração, anexando especificações de cada lote, contendo códigos de mercadorias, de acordo com a Nomenclatura Única de Mercadorias da atividade econômica exterior, preços e o nome do país de origem da mercadoria de cada lote, ou documentação comprovando a fração incorreta da mercadoria em vários lotes;

entregar todos os lotes da mercadoria em nome de um fornecedor único de um país em desenvolvimento ou de um país menos desenvolvido, ao abrigo do regime tarifário de preferências;

declarar todos os lotes da mercadoria a um órgão aduaneiro;

fornecer todos os lotes da mercadoria no âmbito de um contrato;

fornecer todos os lotes da mercadoria dentro de um prazo que não supere um ano, a contar da data do recebimento da declaração, ou até que expire o prazo de apresentação da declaração referente ao primeiro lote da mercadoria. Esses

prazos podem ser prolongados pelo órgão aduaneiro, para o período necessário para fornecimento de todos os lotes da mercadoria, mas não podem exceder um ano, caso seja apresentada uma solicitação motivada do declarante sobre a impossibilidade de fornecer todos os lotes da mercadoria, e isso não dependa do destinatário.

Na definição da origem da mercadoria não será considerada a origem da energia térmica ou elétrica, a de máquinas, equipamentos ou instrumentos usados para o processamento e produção da mercadoria.

VI. Regras de entrega direta e compra sem mediação

As preferências tarifárias quanto às mercadorias provenientes de um país em desenvolvimento ou de um país menos desenvolvido ao abrigo do regime tarifário de preferências são concedidas unicamente em casos de aquisição direta de tais mercadorias nesses países, e em casos de seu fornecimento direto em um território aduaneiro único dos Estados das Partes.

A mercadoria é considerada como comprada sem mediação se o importador a tiver adquirido de uma pessoa devidamente registrada, em qualidade de um sujeito da atividade empresarial, em um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido ao abrigo do regime tarifário de preferências, de onde a mercadoria é originária.

Uma entrega de mercadoria é considerada como direta quando as mercadorias forem transportadas de um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido ao abrigo do regime tarifário de preferências para um território aduaneiro único dos Estados das Partes, sem passar por território de outro estado.

Além disso, correspondem às regras de fornecimento direto as mercadorias transportadas por territórios de um ou alguns países, devido às causas de caráter geográfico, técnico, econômico ou de transporte, caso essas mercadorias permaneçam sob o controle aduaneiro nos países de trânsito, inclusive quando sejam armazenadas temporariamente.

Correspondem também à regra de entrega direta as mercadorias adquiridas pelo importador durante exposições e feiras, uma vez cumpridas as seguintes condições:

- 1) as mercadorias foram fornecidas do território de um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido ao abrigo do regime tarifário de preferências para o território do país onde a feira ou exposição foi organizada, e essas mercadorias sempre permaneceram sob o controle aduaneiro;
- 2) desde o momento de seu despacho à feira, a mercadoria não foi usada com outras finalidades, menos as demonstrativas;
- 3) as mercadorias são importadas no território único dos Estados das Partes na mesma condição que tinham no momento de seu despacho com destino à feira ou exposição, sem contar com o gasto natural ou deficiências das mercadorias nas condições normais de transporte e armazenagem.

VII. Justificações documentais

No certificado de origem da mercadoria de um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido ao abrigo do regime tarifário de preferências, a pessoa que desloca as mercadorias apresenta a declaração - certificado de origem (doravante Certificado) Form "A" (Anexo 1), aprovado dentro do Sistema Geral de Preferências, preenchido em conformidade com as exigências definidas para a declaração – certificado de origem Form "A" (Anexo 2).

O prazo de apresentação do Certificado para que seja concedida a preferência tarifária é limitado com 12 meses, a partir da data de sua emissão.

O Certificado é apresentado no órgão aduaneiro em papel, em forma impressa, no idioma russo ou no inglês.

Em casos especiais, os órgãos aduaneiros podem exigir que seja feita tradução do Certificado para a língua estatal.

A quantidade efetiva da mercadoria fornecida não pode superar mais de 5% a quantidade indicada no Certificado.

Caso o Certificado seja extraviado, será admitida sua réplica autenticada oficialmente.

Não é necessário apresentar o Certificado em casos de lotes pequenos (valor aduaneiro não superior a 5000 USD). Nesses casos o exportador pode declarar o país de origem da mercadoria em documentação comercial ou outros documentos que acompanhem a mercadoria.

Caso surjam dúvidas razoáveis referentes à autenticidade e veracidade dos dados declarados sobre a origem da mercadoria, o órgão aduaneiro tem direito de exigir que seja apresentado o Certificado de origem.

VIII. Cooperação administrativa

A Comissão da União Aduaneira recebe de um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido ao abrigo do regime tarifário de preferências, denominações, endereços, impressões de carimbos dos órgãos competentes autorizados a legalizar os Certificados. O regime tarifário de preferências não abrange as mercadorias dos países em desenvolvimento ou países menos desenvolvidos que não concederam tais informações.

Caso surjam dúvidas razoáveis referentes à autenticidade e veracidade do Certificado ou aos dados nele declarados, além das informações sobre a origem da mercadoria, os órgãos aduaneiros e outros órgãos autorizados das Partes, dirigir-se-ão aos órgãos competentes nacionais de um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido que legalizaram o Certificado, solicitando informações adicionais detalhadas.

O Certificado pode ser reconhecido como não válido em casos seguintes:

Quando não foi recebida resposta dos órgãos competentes do país de exportação ou do país de origem da mercadoria sobre o Certificado solicitado, em até 6 meses;

Quando existam informações confirmadas dos órgãos competentes do país de exportação sobre o fato de não concessão do Certificado (o que significa que é

falsificado) ou sobre o que esse foi emitido com base na documentação sem validade e (ou) informações não verdadeiras;

Quando os resultados das investigações realizadas pelos órgãos aduaneiros do país de importação e (ou) com base nas informações recebidas em resposta aos requerimentos encaminhados aos órgãos competentes do país de exportação ou do país de origem da mercadoria revelam a emissão com infrações das exigências estabelecidas pelas presentes Regras.

A mercadoria de um país em desenvolvimento ou um país menos desenvolvido não pode ser considerada como proveniente do país abrangido pelo regime tarifário de preferências, até que seja apresentado o Certificado de origem da mercadoria devidamente emitido, ou sejam concedidas informações solicitadas.

As preferências tarifárias para tais mercadorias podem ser concedidas após o recebimento de uma resposta satisfatória dos órgãos competentes nacionais do país ao abrigo do regime tarifário de preferências.